

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

ATO NÚMERO 069/05

De 30 de agosto de 2005.

Revoga o Ato nº 71/02, de 24/12/2002, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Contribuição de detentores de mandato eletivo).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

ATO :

Artigo 1º- Com o fundamento na Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal, que suspendeu a execução da alínea “h”, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de junho de 1991, acrescentada pelo parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-Paraná, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2005, fica revogado o Ato nº 71/02, de 24 de dezembro de 2002, da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei Federal nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.506/97 (Contribuição ao INSS de detentores de mandato eletivo), e conseqüentemente ficam cessados os recolhimentos das contribuições ao INSS dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA




.....
Presidente

000173

Artigo 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

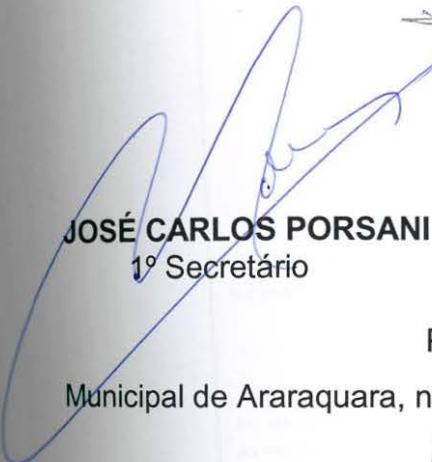
Câmara Municipal de Araraquara, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2005 (dois mil e cinco).



RONALDO NAPELOSO
Presidente



ELIAS CHEDIEK NETO
Vice - Presidente



JOSÉ CARLOS PORSANI
1º Secretário



MARCOS JOSÉ RODRIGUES
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.



ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

EA/tmb.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO NÚMERO 069/05

De 30 de agosto de 2005.

Revoga o Ato nº 71/02, de 24/12/2002, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Contribuição de detentores de mandato eletivo).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

ATO :

Artigo 1º- Com o fundamento na Resolução nº 26, de 2005, do Senado Federal, que suspendeu a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de junho de 1991, acrescentada pelo parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-Paraná, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2005, fica revogado o Ato nº 71/02, de 24 de dezembro de 2002, da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei Federal nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.506/97 (Contribuição ao INSS de detentores de mandato eletivo), e conseqüentemente ficam cessados os recolhimentos das contribuições ao INSS dos Vereadores.

Artigo 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2005 (dois mil e cinco).

RONALDO NAPELOSO
Presidente

ELIAS CHEDIEK NETO
Vice - Presidente

JOSÉ CARLOS PORSANI
1º Secretário

MARCOS JOSÉ RODRIGUES
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "FOLHA DA CIDADE"
EDIÇÃO DO DIA: Quinta-feira, 1º de setembro de 2005.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso I, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 21.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Página Inicial](#) [Mapa do Site](#) [Fale com o TCE/SP](#) [Links](#)

[Instituição](#) | [Fiscalização](#) | [Resultados](#) | [Pesquisas](#) | [Legislação](#) | [Manuais](#) | [Sessões](#) | [Publicações](#) | [Eventos](#) |

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 22.06.2005 - ITEM 13

CONSULTA

TC-029970/026/03

Consultante : Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Consulta sobre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores, bem como da possibilidade de restituição pelo INSS das contribuições retidas.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, por seu Presidente, considerando decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo do Recurso Extraordinário nº 351717-1 - Paraná, que declarou a Inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei Federal nº 6212/91, acrescida por força do § 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9506/97, encaminhou a esta Corte consulta nos seguintes termos:

a) Em face da referida decisão proferida pelo STF, fica automaticamente cessada a obrigatoriedade de fazer a retenção previdenciária sobre subsídios dos vereadores?

b) As contribuições previdenciárias retidas dos vereadores, bem como a parte patronal recolhidas desde o advento da Lei nº 9506/97 até a data da decisão proferida pelo STF são passíveis de serem restituídas pelo INSS?

Recebido e distribuído o expediente (fls.4/14), sobre os questionamentos manifestaram-se ATJ (fls.17/27) e SDG (fls.28/34).

A Assessoria Técnica, discorrendo sobre o controle de constitucionalidade em nosso sistema jurídico, entendeu que, no caso, a declaração de Inconstitucionalidade ocorreu em sede de controle difuso, ficando a eficácia da decisão exarada restrita à hipótese específica de interesse do recorrente Município de Tibagi - Pr., cabendo aos vereadores pleitear restituição dos valores eventualmente recolhidos à Previdência Social.

SDG, de sua vez, sustentando o não conhecimento do segundo quesito, por redundar em pleito de vedado assessoramento jurídico, propôs, no tocante à primeira pergunta, que se respondesse negativamente, porque a decisão do STF só havia produzido efeitos entre as partes.

Em seguida, ante a possibilidade de eventual acolhimento também da segunda indagação da consultante, asseverou que a reclamação de devolução das contribuições recolhidas ao INSS deve ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, competente para conhecer da matéria.

Este o relatório.

LM

VOTO PRELIMINAR

Conheço da presente consulta, formulada por legítima interessada e que versa sobre dúvida na aplicação de disposições concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas.

VOTO DE MÉRITO

Tenho que a matéria em apreciação restou devidamente equacionada pelos Ilustrados pareceres da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria/Diretoria Geral.

De fato, a declaração de inconstitucionalidade pela via indireta ou por exceção, exarada incidentalmente a determinado processo, em controle difuso, tem seus efeitos limitados às partes, não vinculando outras decisões. Assim, valendo para solução apenas do incidente suscitado, somente produzirá efeitos 'erga omnes' quando e se o Senado Federal, por meio de Resolução, nos termos da disposição do inciso X, do artigo 52 da Constituição Federal, suspender a executoriedade do texto legal.

Assim, no caso invocado em supedâneo da dedução da primeira indagação da consulente, a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal produziu efeito entre as partes do processo em que exarada, de modo a isentar os agentes políticos do Município de Tibagi da obrigação de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Persiste vigente, pois, no mundo jurídico, a norma legal incidentalmente julgada inconstitucional, tocando, a quem interesse, obter judicialmente pronunciamento que o beneficie.

Outrossim, eventual cabimento ou não de restituição de contribuições recolhidas há de ser pleiteado pelos interessados junto ao INSS ou postulado perante o Poder Judiciário, competente para conhecer e julgar da matéria.

Ante o exposto, com suporte nas percuientes manifestações de ATJ e SDG, voto no sentido de que, considerando os termos em que postos os questionamentos da consulente, se expõem as seguintes respostas:

a) À primeira indagação: Não, visto que a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal somente alcançou as partes litigantes no processo em que proferida, não produzindo automaticamente efeitos para todos. Entretanto, como anotado por SDG, em face do desfecho da matéria prenunciado pelo precedente sob análise, caberá a cada Legislativo apreciá-la ante sua situação específica e adotar o posicionamento que melhor lhe convier perante o INSS.

b) À segunda: Não cabe a este Tribunal apreciar a matéria, que é de competência do Poder Judiciário.

Proponho também que, com a comunicação a ser expedida por ofício à consulente, se lhe encaminhem cópias das manifestações de ATJ e SDG.

RENATO MARTINS COSTA
- Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Site Oficial - Atualizado em 15.08.2005
Desenvolvido em parceria:
TCESP / PRODESP

Depósito Institucional
Nossa Caixa
O espaço do cidadão de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Procuradoria Jurídica

*F, consideração da
Residência, para os
devidos fins - 29/8/05*
[Signature]
ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral
RG: 16.680.527

Parecer 28/05

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Arcélio Manelli, Diretor da Câmara Municipal, para que se esclareça a posição a ser tomada por esta Casa, diante da Resolução n.º 26/05, do Senado Federal, que suspende a execução da alínea "h", do inciso I, da Lei Federal n.º 8.212/91.

A Resolução do Senado Federal acima citada foi elaborada em virtude do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

Por este artigo compete ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Procuradoria Jurídica

É preciso esclarecer que esta suspensão pelo Senado Federal, é necessária para que os efeitos da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que se limita às partes do processo por ele analisado, possa se estender para todos, ou seja, "erga omnes".

Deste modo, a suspensão da execução do dispositivo citado da Lei n.º 8.212/95, faz com que a declaração de inconstitucionalidade que, em princípio tinha efeito apenas para as partes do processo, tenha efeitos para todos, e extingue a norma de maneira definitiva de nosso Direito Positivo.

No caso em tela, a suspensão da execução daquele dispositivo de lei, faz com que os detentores de mandato eletivo deixem de ser segurados obrigatórios da Seguridade Social.

Assim, sugiro que cessem imediatamente os recolhimentos das contribuições sociais dos senhores Vereadores, uma vez que não há mais base legal para o recolhimento.

Para tanto, a Presidência desta Casa deve expedir um ato que revogue o ato n.º 71/02, de 24/12/2004, que trata das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, incidentes sobre o subsídio dos Vereadores, fazendo cessar o recolhimento respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Procuradoria Jurídica

Quanto aos valores recolhidos, esclareço que devem ser devolvidos aos cofres Municipais e aos vereadores as quantias que foram recolhidas desde outubro de 1.997, quando a Lei n.º 9.506/97 passou a exigir o recolhimento das contribuições dos detentores de mandato eletivo.

Isso porque a Resolução do Senado Federal, sendo uma das formas de expressão do controle de Constitucionalidade, na modalidade difusa, tem efeitos retroativos e não a partir de sua vigência.

Diante disso, o Município, através da Câmara Municipal, deve pleitear administrativamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a devolução dos valores até hoje recolhidos referentes à parte do empregador da contribuição.

Quanto à parte do empregado, cada Vereador deve realizar o seu requerimento perante o Instituto, não podendo a Câmara Municipal tomar tal providência, já que trata-se de numerário particular e não público.

Sugiro, então, que os Vereadores sejam informados da nova situação, pela Presidência da Casa, para que tenham conhecimento de seus direitos e não sofram nenhuma lesão patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Procuradoria Jurídica

Esclareço, por fim, que o processo que tramita na Justiça Federal, movido pela Câmara Municipal de Araraquara contra o INSS, tornou-se sem efeito uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, diante da Resolução do Senado federal, tem efeitos para todos, inclusive para este órgão.

Era o que me cabia informar.

Araraquara, 29 de agosto de 2.005.

Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Ana Paula Comini Sinatura Asturiano
Procuradora Jurídica
OAB/SP 169.691

Lígia Esteves Torres

Lígia Esteves Torres
Estagiária da Procuradoria Jurídica
OAB/SP 139.315 - E

Ilmo. Sr.
ARCÉLIO LUÍS MANELLI
Diretor Geral
Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Diretoria Geral

Araraquara, 29 de agosto de 2.005.

Prezada Sra.,

Tendo em vista a Resolução n.º 26/2005, do Senado Federal, que suspende a execução da alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212/91, solicito parecer desta Procuradoria Jurídica no sentido de esclarecer quais medidas devem ser tomadas em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores.

Atenciosamente,


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Diretor Geral

Ilma. Sra.
ANA PAULA C. S. ASTURIANO
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA - SP

Avenida José Bonifácio, nº 176, Centro, Araraquara-SP
Telefone (16) 3301-0623

[Handwritten signature]



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 23, DE 2005

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução da Lei Estadual nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da Lei Estadual nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, do Estado do Paraná, declarada inconsistente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 471-3 - Paraná.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 24, DE 2005

Suspende a execução do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 273.480-1 - Paraná.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 25, DE 2005

Suspende a execução da expressão "Federal ou da", constante da alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da expressão "Federal ou da" constante da alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 395-0 - Sergipe.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.111-1 - Paraná.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 27, DE 2005

Suspende a execução do art. 12 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução do art. 12 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 6.929, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto da Magistratura), do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 194.657-1 - Rio Grande do Sul.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 28, DE 2005

Suspende a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 - Espírito Santo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.473, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Prorroga o prazo fixado no art. 2º do Decreto nº 2.413, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre as atribuições da Comissão Nacional de Energia Nuclear nas atividades de industrialização, importação e exportação de minerais e minérios de lítio e seus derivados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, no art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e nos arts. 46 e 90 do Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963,

DECRETA:

- Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020 o prazo fixado no art. 2º do Decreto nº 2.413, de 4 de dezembro de 1997.
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.338, de 19 de agosto de 2002.

Brasília, 21 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Fernando Furlan
Eduardo Campos

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a área de terra e benfeitorias que menciona, localizadas nos Municípios de Berizal, Rio Pardo de Minas, São João do Paraíso, Taiobeiros, Indaiabira e Ninheiras, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alíneas "c" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e 28 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a área de terra com as respectivas benfeitorias, no total de 37.022,3516 ha, abrangidas pela faixa seca do Açude Público Berizal, localizadas nos Municípios de Berizal, Rio Pardo de Minas, São João do Paraíso, Taiobeiros, Indaiabira e Ninheiras, no Estado de Minas Gerais, objeto inicial do Decreto de 3 de julho de 2000, de acordo com plantas e memoriais descritivos constantes do processo administrativo nº 59400-00472/2005-15/DNOCS, assim descrita: partindo-se da estaca P01, ponto inicial, com coordenadas UTM 8.273.074,3600 norte e 192.210,9300 E, com azimute 174º19'51" e distância de 1.717,44 m, chega-se ao P2; deste, com azimute de 192º16'19" e distância de 2.049,16 m, chega-se ao ponto P3; deste, com azimute de 197º53'16" e distância de 7.875,95 m, chega-se ao ponto P4; deste, com azimute de 243º28'31" e distância de 1.155,35 m, chega-se ao ponto P5; deste, com azimute de 275º07'12" e distância de 7.830,19 m, chega-se ao ponto P6; deste, com azimute de 279º06'41" e distância de 3.131,45 m, chega-se ao ponto P7; deste, com azimute de 285º32'01" e distância de 3.013,69 m, chega-se ao ponto P8; deste, com azimute de 299º50'13" e distância de 4.840,68 m, chega-se ao ponto P9; deste, com azimute de 239º31'07" e distância de 10.517,71 m, chega-se ao ponto P10; deste, com azimute de 256º37'19" e distância de 7.269,81 m, chega-se ao ponto P11; deste, com azimute de 274º26'44" e distância de 2.943,41 m, chega-se ao ponto P12; deste, com azimute de 335º13'16" e distância de 1.139,49 m, chega-se ao ponto P13; deste, com azimute de 60º17'53" e distância de 3.832,02 m, chega-se ao ponto P14; deste, com azimute de 73º55'48" e distância de 5.276,44 m, chega-se ao ponto P15; deste, com azimute de 48º23'03" e distância de 5.960,41 m, chega-se ao ponto P16; deste, com azimute de 37º50'52" e distância de 2.716,07 m, chega-se ao ponto P17; deste, com azimute de 44º11'20" e distância de 2.235,88 m, chega-se ao ponto P18; deste, com azimute de 75º59'05" e distância de 7.089,67 m, chega-se ao ponto P19; deste, com azimute de 67º01'27" e distância de 1.124,17 m, chega-se ao ponto P20; deste, com azimute de 74º06'21" e distância de 5.111,51 m, chega-se ao ponto P21; deste, com azimute de 321º05'44" e distância de 6.124,34 m, chega-se ao ponto P22; deste, com azimute de 46º07'27" e distância de 4.855,80 m, chega-se ao ponto P23; deste, com azimute de 89º11'40" e distância de 1.195,27 m, chega-se ao ponto P24; deste, com azimute de 131º42'20" e distância de 627,65 m, chega-se ao ponto P25; deste, com azimute de 161º11'22" e distância de 3.243,31 m, chega-se ao ponto P26; deste, com azimute de 130º08'37" e distância de 8.882,52 m, chega-se ao ponto P27; deste, com azimute de 79º22'16" e distância de 2.034,62 m, chega-se ao ponto P28; deste, com azimute de 125º47'14" e distância de 1.477,05 metros, chega-se ao ponto inicial P1.

Parágrafo único. Ficam excluídas da desapropriação de que trata o caput as áreas de terra e benfeitorias já adquiridas pelo DNOCS em decorrência do disposto no Decreto de 3 de julho de 2000.

Art. 2º O DNOCS promoverá, com recursos alocados no seu orçamento, a desapropriação de que trata este Decreto, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ciro Ferreira Gomes

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2005

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.417.753,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, combinada com o art. 64, § 1º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 6.417.753,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseite mil, setecentos e cinquenta e três reais), para atender às programações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva